



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15504.726864/2013-84  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.615 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2202-003.676 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 7 de fevereiro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 2.004:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.*

*INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. DATA DA CIÊNCIA.*

*É válida a intimação por meio eletrônico quando o contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.*

*Considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes (art. 23, § 2º, III, do Decreto 70.235/72).*

Interposto o **Recurso Especial pelo Contribuinte**, fls. 2.032 a 2.066, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 2.120 a 2.129, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **à relativização da intempestividade em face da alegação de decadência**.

Em seu recurso, aduz o Contribuinte, em síntese, que:

*a) sendo a decadência matéria de ordem pública, esta pode ser conhecida ex officio;*

*b) tratando a decadência de matéria de ordem pública, mesmo que o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente tenha sido considerado intempestivo, é certo que tal matéria não só pode como deveria ser apreciada;*

*c) requer o Contribuinte a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a decadência do crédito tributário.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, fls. 2.131 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

*a) é preciso ressaltar que a intempestividade do recurso voluntário é questão incontroversa nos presentes autos, seja pela demonstração das peças processuais respectivas, seja pela própria admissão desse fato pelo acórdão ora recorrido;*

*b) é cediço que o acórdão recorrido não merece reforma, devendo ser reconhecida a definitividade da exigência nos moldes do lançamento e da decisão proferida pela DRJ de origem, haja vista o não conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo e a impossibilidade de conhecimento da matéria relativa à decadência.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a controvérsia consiste em definir **a possibilidade do reconhecimento da decadência, mesmo não sendo conhecido o recurso voluntário em face da sua intempestividade.**

Cabe salientar que a intempestividade do recurso voluntário não é matéria controvertida.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, assim dispôs:

*A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 19/04/2014, por meio eletrônico. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 1.881 a 1.964) somente no dia 23/10/2014, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.*

*Embora o Contribuinte somente tenha aberto os documentos (Acórdão de Impugnação, Intimação de Resultado de Julgamento e DARF) em seu endereço eletrônico no dia 10/12/2014, conforme Termo de Abertura de Documento de fl. 1.973, estes se encontravam à sua disposição desde o dia 04/04/2014, de acordo com o Termo de Ciência por Decurso de*

*Prazo (fl. 1.865). Consoante o art. 23, § 2º, III, considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 dias previsto na alínea "a".*

*Como a data em que o Contribuinte efetuou a consulta (10/12/2014) foi posterior ao prazo de 15 dias contados da entrega no seu domicílio tributário (19/04/2014), a data a ser considerada como da intimação é esta última, ou seja, 19/04/2014.*

*Sobre o argumento do Contribuinte de que não havia autorizado a intimação por meio eletrônico, verifica-se pelo documento de fl. 1.967 que ele aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico em 25/07/2013, mediante assinatura digital.*

*O Recorrente alega, ainda, que para o lançamento houve intimação pessoal, porém para a decisão foi feita uma intimação por meio eletrônico, causando insegurança jurídica. No entanto, observa-se que a ciência do auto de infração deu-se em 19/07/2013 (fl. 3), portanto, anterior à adesão do Contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico, a qual foi espontânea e se deu em 25/07/2013.*

*Dessa forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.*

*Quanto à preliminar de decadência, suscitada de ofício pela Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio durante a sessão de julgamento, entendo que não deve ser reconhecida, uma vez que sendo o recurso intempestivo não há como se analisar a questão da decadência. É que, segundo o Código de Processo Civil, o processo extinto em razão da intempestividade ocorre sem julgamento de mérito, enquanto aquele em virtude da decadência é extinto com julgamento do mérito, conforme abaixo:*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*[...]*

*V reconhecida a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

*[...]*

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*[...]*

*II decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

*Assim, mesmo que tratada como preliminar, a decadência é matéria de mérito, não podendo, assim, ser conhecida de ofício, pois o recurso voluntário não atendeu a um dos pressupostos legais para seu conhecimento.*

*Nesse sentido temos a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

*RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do*

---

*Fisco de efetuar o lançamento. (Acórdão nº 910100.216, de 28/07/2009, Rel. Adriana Gomes Rego).*

*Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ser intempestivo, e por rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício.*

Assim, considerando que meu entendimento acerca do tema converge com os fundamentos expostos, os adoto como razões de decidir, pois, uma vez não conhecido o recurso, ainda que a decadência consubstancie-se em matéria de ordem pública, não há como apreciá-la.

Pois, ao contrário dos argumentos trazidos pelo Recorrente, a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria de ordem pública se abre quando há análise do recurso, ou seja, quando este é conhecido, ainda que o Contribuinte tenha pleiteado a apreciação da matéria.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.